



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11065.001668/95-16
Recurso nº : 127.362
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1991
Recorrente : CALÇADOS KIDÉIA LTDA.
Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 18 de outubro de 2001
Acórdão nº : 103-20.755

IRPJ. ÍNDICES DE INFLAÇÃO. MESES DE MARÇO DE 1990 A FEVEREIRO DE 1991. ATUALIZAÇÃO DO BTNF COM BASE NA VARIAÇÃO DO IPC. IMPUGNAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO INSUBSTINTE. O Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) é o indexador que não só melhor reflete a variação média dos preços ocorrida no período de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, como similarmente é manifesta a sua presença - sem lacuna -, como índice oficial da economia nos vários diplomas legais editados desde a concepção do denominado "Plano Verão I". Os percentuais de variação nos meses de março a maio de 1990 são, respectivamente, de 84,32%, 44,80% e 7,87%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS KIDÉIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, com declaração de voto do Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11065.001668/95-16
Acórdão nº : 103-20.755

Recurso nº : 127.362
Recorrente : CALÇADOS KIDÉIA LTDA.

RELATÓRIO

I - IDENTIFICAÇÃO.

CALÇADOS KIDÉIA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE. (fls. 683/727), que concedeu provimento parcial ao ato impugnatório.

II - ACUSAÇÃO.

AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO RENDA PESSOA JURÍDICA

De acordo com as fls. 01 e seguintes, o crédito tributário lançado e exigível decorre de lançamento fiscal, onde se apontam ilícitos na órbita do imposto de renda das pessoas jurídicas:

Trata-se de utilização de indexadores de correção monetária dos prejuízos fiscais, não previstos, por quanto superiores aos determinados pela legislação de regência.

Enquadramento legal: art. 157 e parágrafo 1º; 382; 386 e parágrafo 2º, e 388, inciso III do RIR/80.

III - AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação em 22.09.1995, apresentou a sua defesa em 24.10.1995, conforme fls. 16/22. Fundamentalmente a litigância orbita em torno da possibilidade de se corrigir os prejuízos fiscais acumulados nos anos-base de 1987 a 1988 com base na variação monetária do IPC de março de 1990 sem os expurgos do chamado Plano Collor I.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11065.001668/95-16
Acórdão nº : 103-20.755

IV - A DECISÃO MONOCRÁTICA

A decisão sob o n.º 740 de 28 de junho de 2000 de Primeira Instância às fls. 24/31, manteve, integralmente a exigência fiscal, assim resumida em sua ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1991

Ementa: LEGALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DOS BALANÇOS PELO BTNF, INDEXADO PELO IRV.

1. O legislador não está impedido de instituir índices de atualização diferenciados para atender a diversidade de situações e de condições reais que caracterizam, em dado momento, a conjuntura financeira do País. A correção monetária das disponibilidades financeiras das empresas há de obedecer o que preconizam as leis 7.799/1989 e 8.030/1.990.
2. Cabe à Administração Pública dar efetividade às leis vigentes."

V - A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU VIA E.C.T.

Em 14.08.2000 através da Intimação n.º 044/2000, deu-se ciência à autora da decisão de Primeiro Grau e do montante atualizado do crédito tributário, por via postal (AR de fls.34).

VI - AS RAZÕES RECURSAIS

Irresignada, apresentou recurso a este Colegiado em 13.09.2000, reproduzindo, basicamente, as mesmas irresignações meritórias vestibulares já desfiadas. Os aspectos inovadores serão abordados ao longo do voto condutor.

VII - DO DEPÓSITO RECURSAL

Colige arrolamento de bens devidamente acolhidos pela Autoridade fiscal competente (fls. 43 e seguintes).

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.001668/95-16
Acórdão nº : 103-20.755

V O T O

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

O recurso é tempestivo. Conheço-o.

Já tive a oportunidade de me expressar acerca de controvérsia análoga, ao apreciar a pertinência da adoção do índice não-permitido defluente do IPC/IBGE na consecução da correção monetária das demonstrações financeiras nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 - o denominado *Plano Verão I*.

Lá, como aqui, não se vislumbra discrepância entre as matérias – mercê de concepção de propósitos semelhantes. Esta é um seguimento daquela, tão-somente. Submisso à uniformidade, impõe-se uma apreciação cronológica em homenagem à continuidade e à consistência dos argumentos que privilegia o real indexador da inflação do período sob consideração.

Desde a edição da Lei n.º 7.730 de 31 de janeiro de 1989, decorrente da Medida Provisória n.º 32 de 15.01.1989 (que instituiu o cruzado novo), extinguiu-se, através de seu art. 15, a emissão da Obrigação do Tesouro Nacional com variação diária (a denominada OTN Fiscal) e, ao mesmo tempo, congelou-se esse papel concebido desde fevereiro de 1986 [art. 1º do Decreto-lei n.º 2.283 de 27.02.1986, alterado pelo DL 2.284 de 10.03.1986 - este ao firmar o valor da OTN recém-criada em Cz\$ 106,40 (art. 6º), e regulamentado em 13.05.1986 pela Portaria n.º 64, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República], fixando-se, para o mês de janeiro de 1989, os valores derradeiros de uma OTN Fiscal em NCz\$ 6,92; e, da OTN mensal, em NCz\$ 6,17. Esses valores foram obtidos com base na inflação constatada durante o mês de dezembro/1988, calculada pela metodologia definida pelo art. 19 da Lei n.º 2.335/87. *Verbis:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.001668/95-16
Acórdão nº : 103-20.755

"O IPC, a partir de julho de 1987, será calculado com base na média dos preços apurados entre o dia 15 do mês de referência e o dia 16 (dezesseis) do mês imediatamente anterior."

Ainda pelo seu artigo 9º pode-se comprovar que o IPC continuou a ser o fator de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN (Desde a edição do art. 5º do DL 2.283/86, o IPC/IBGE, criado para ser o indexador oficial da economia, passou a corrigir aquele título, ao suceder por extinção, na mesma data, a ORTN criada pela Lei n.º 4.357 de 16.07.1964), expirando tal validade em fevereiro de 1989, quando, a partir de abril desse mesmo ano, com a edição da Medida Provisória n.º 48 de 19 de abril, convertida na Lei n.º 7.777 de 19.06.1989, art. 5º , fora criado, também com o mesmo designio, o Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Em seu art. 5º, §2º, combinado com o art. 6º, ficara assente que o valor nominal desse novo indexador (BTN) seria similarmente atualizado pela variação média do IPC do mês anterior (Portaria n.º 62, de 24.04.1989 do Ministro de Estado da Fazenda, Nota de Esclarecimento do IBGE de 02.02.89) e Medida Provisória n.º 48/89, art. 5º).

Esse papel - não obstante a sua geração em abril de 1989 pela MP 48/89 - teve o seu valor nominal fixado em NCz\$ 1,00 - retroativamente a 01/02/89 - com variação atrelada aos índices do IPC, conforme já fora demonstrado. Por conseguinte, os valores passíveis de correção monetária relacionados a períodos iniciados antes de janeiro/89, e cuja atualização tivera de ser efetuada depois de abril/89, ficaram sem padrão oficial apenas no mês de janeiro, haja vista a manutenção do indexador congelado.

É consabido que o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) alçado pelo IBGE continuou a ser reconhecido em vários outros diplomas legais que se sucederam, a exemplo das Leis 7.799/89 que, em seu art. 1º, §2º assinalava que o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF) por ela concebido passaria a ser atualizado monetariamente de conformidade com o §2º do art. 5º da Lei n.º 7.777/89. Vale dizer: pelo IPC. Nessa mesma direção os arts. 2º, 5º e 6º da Lei n.º 7.989/89 de 28 de dezembro de 1989.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.001668/95-16
Acórdão nº : 103-20.755

O modelo a seguir referente à primeira quadra da análise pretende resgatar a senda construída pelos diversos índices no ano-base de 1989 e as incongruências detectadas, registrando-se que os indexadores que melhor refletem a inflação de janeiro e fevereiro de 1989 são, respectivamente, 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento) e 10,14% (dez inteiros e quatorze centésimos por cento).

Importante, como medida prévia ao modelo, ter-se, claramente, os termos da Nota emitida pelo IBGE acerca da inflação nos meses de janeiro a fevereiro de 1989:

NOTA - 2 - IPC NOS MESES DE JANEIRO/89 E FEVEREIRO/89

De acordo com a Medida Provisória número 32 de 15 de janeiro de 1989, em seu artigo número 9, complementado pela Portaria Interministerial número 202 de 31 de janeiro de 1989 e pelo aviso número 174 do Ministério do Planejamento, foram determinados procedimentos especiais para o cálculo do IPC de janeiro e fevereiro de 1989.

Assim, a variação do IPC de janeiro de 1989 (70,28%) mediu a inflação ocorrida entre o dia 30 de novembro de 1988 e o dia 20 de janeiro de 1989, ou seja, a variação do IPC de janeiro expressa a elevação de preços verificada ao longo de 51 dias. Consequentemente o IPC de fevereiro (3,60%) mediu a inflação ocorrida entre 20 de janeiro e 31 de janeiro de 1989, expressando a variação de preços verificada ao longo de 11 dias.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11065.001668/95-16
Acórdão nº : 103-20.755

**ANEXO I
DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM JANEIRO
1989 - PLANO "VERÃO" (LEI 7.730/89)**

ASPECTOS LEGAIS E NUMÉRICOS	REPRESENTAÇÃO GRÁFICA
I – CRITÉRIOS ANTERIORES:	
1. Art. 19 do Decreto-Lei n.º 2.335/87: "O IPC, a partir de julho de 1987, será calculado com base na média dos preços apurados entre o dia 15 do mês de referência e o dia 16 do mês imediatamente anterior."	a) <p>16/11/88 30/11/88 15/12/88 Pto. Médio</p>
2. NCZ\$ 6,17 = Índice de variação de preços ocorrido no período de 30/11/1988 a 15/12/1988 que, incidente sobre a OTN de dezembro de 1988, determinou o valor da OTN de janeiro de 1989 (congelada e nominal mensal).	b) <p>16/12/88 30/12/88 15/01/89 Pto. médio</p>
II – CRITÉRIOS ATUAIS:	
3. INDEXAÇÃO JAN./89. Extinção do indexador oficial (OTN) e alteração da metodologia de cálculo do IPC (art. 9º da Lei nº 7.730/89, de 31/01/89): 3.1 — Indexador oficial reajustado mensalmente até 01/01/89 e, diariamente, até o dia 15/01/89. 3.2 – No mês jan./89, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15/11/88 a 15/12/88. Obs: Até 06/89 não foi criado outro papel que substituisse a OTN extinta, em 01/02/89. Em 19/06/89 foi criado o BTN (Lei nº 7.777/89), com efeito retroativo a 01/02/89, com variação atrelada ao IPC.	c) <p>Preços em 15/01/89 15/11/88 30/11/88 15/12/88 Pto. médio</p> d) <p>30/11/88 16/12/88 15/01/89 "bis in idem" [46 dias = 70,28 % (IBGE)]</p>
4. ERRO NA COLETA DE DADOS: Portaria Interministerial nº 202, de 31/01/89, determinou que o indexador mais apropriado seria considerar os preços coletados entre 17 e 23 de janeiro como a melhor aproximação estatística para os preços vigentes, em 15/01/89.	e) <p>17/01/89 23/01/89 5 dias Pto. médio</p>
5. INDEXADOR: Variação do preço médio de 70,28%	f) <p>30/11/88 20/01/89 51 dias = "d" + "e"</p>
6. Indexador com expurgos do "Bis in Idem" e adotando-se o princípio "pro rata diei". Obs: 46 dias = 70,28 %	g) <p>30/11/88 15/12/88 15/01/89 20/01/89 46 dias 5 dias</p> <p>Já havia sido Considerado no cálculo IPC / dez./88. Período: 46 dias + 5 dias = 51 dias</p>
Indexador: $0,7028 : 51 \text{ dias} \times 31 = 0,4272$	



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11065.001668/95-16
Acórdão nº : 103-20.755

**ANEXO II
PLANO "VERÃO"
EFEITOS NO MÊS DE FEVEREIRO 1989**

ASPECTOS LEGAIS E NUMÉRICOS	REPRESENTAÇÃO GRÁFICA
<p>1. Art. 9º e inciso II da Lei nº 7.730/89: A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se "no mês de fevereiro de 1989, a média dos preços observados de 16 de janeiro a 15 de fevereiro de 1989, com os vigentes em 15 de janeiro de 1989, apurados consoante o disposto neste artigo."</p> <p>1.1 – Índice Oficial divulgado: $0,036 = 11$ dias</p>	
<p>2. IPC / Fev./89 – média dos preços vigentes entre 17 de janeiro e 15 de fevereiro, equivalente aos preços praticados no dia 31 de janeiro de 1989, com a melhor aproximação estatística dos preços praticados em 15 de janeiro.</p>	
<p>3. Indexador com expurgos ("pro rata diei"):</p>	
<p>4. $\frac{0,036 \times 31}{11} = 10,14$</p>	

**ANEXO III
PLANO "VERÃO"**

MÊS	ÍNDICE OFICIAL % (a)	IPC PRO RATA DIEI % (b)	DIFERENÇA		FATOR MULTIPLICADOR
			SIMPLES (%) (c) = (b) : (a)	ACUMULADA (%) $1 + \frac{(b)}{100}$ $d = \frac{1 + a}{100}$	
Jan./89	0,00	42,72	42,72	42,72	1,4272
Fev./89	3,60	10,14	2,82	6,31	1,0631
Total	--	--	45,54	--	$1,5173 = (1,4272 \times 1,0631)$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.001668/95-16
Acórdão nº : 103-20.755

A segunda quadra pretende consignar os efeitos inflacionários no ano de 1990 e imediatamente seguintes, vis-à-vis à legislação de regência.

Com a edição da Medida Provisória n.º 168 de 15.03.1990 (ocasião em que se consagrou o cruzeiro como padrão monetário nacional), não se revogou, com todas as luzes, o critério anterior de atualização do BTN pelo IPC, conforme expressava a Lei n.º 7.777/89, mas excepcionalmente (parágrafo único, art. 22) modificou-se o índice de correção monetária até então reconhecido pelo BTN Fiscal, fixando-se o valor do BTN do mês de abril de 1990 igual ao do BTNF do dia 1º de abril do mesmo ano. E mais: sustentou-se, no *caput* do seu art. 22, a mesma metodologia utilizada para atualização do valor nominal do BTN, a qual contempla o emprego de índice que reflita o vetor da variação dos preços médios entre o dia 16 do segundo mês imediatamente anterior e o dia 15 do mês anterior, consoante se ratifica pelo art. 2º, inciso III e § 6º da Lei de conversão da Medida Provisória n.º 154 de 15.03.1990 [Projeto de Lei de Conversão n.º 28/90 (DCN de 08.04.1990), convertido na Lei n.º 8.030 de 12 de abril de 1990]. *Verbis*:

"Art. 2º. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado no Diário Oficial da União:

III - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990, a meta para o percentual de variação média dos preços durante os trinta dias contados a partir do primeiro dia do mês em curso.

§6º. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento solicitará à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou a instituição de pesquisa de notória especialização, o cálculo de índices de preços apropriados à medição da variação média dos preços relativa aos períodos correspondentes às metas a que se refere o inciso III."

À toda evidência, ao menos sob a ótica oficial, num primeiro momento e com a ressalva da Medida Provisória sob o n.º 237 de 28.09.1990 - convertida na Lei n.º 8.088 de 31.10.1990 - (matéria a ser apreciada mais à frente), que o IPC/IBGE, desde a edição da MP n.º 154/90 (art. 2º, § 5º, correspondendo ao art. 2º § 6º da Lei n.º 8.030/90), publicada na mesma data da MP n.º 168/90, vigeu, na literalidade estrita desse diploma e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.001668/95-16
Acórdão nº : 103-20.755

na visão de ilustrados autores, oficialmente, até o mês de março de 1990, não obstante ter sido calculado até o mês de fevereiro de 1991, como também se demonstrará.

Por outro lado, em 19.03.1990 fora republicada a MP n.º 168/90, dessa feita sob o número 172/90, alterando a metodologia para o cálculo do índice referido na MP n.º 168/90. Com essa alteração, o índice passou a refletir a variação dos preços médios constatada entre o dia 16 do segundo mês imediatamente anterior e o dia 15 do mês anterior. Pelo seu parágrafo único, excepcionalmente, os valores do BTN nos meses de abril e maio de 1990 passaram a ser iguais, traduzindo, respectivamente, os valores no dia 1º de abril de 1990 e no dia 1º de maio de 1990.

A publicação da Lei n.º 8.024 de 12 de abril de 1990 que deveria reproduzir, integralmente, o texto da Medida Provisória n.º 172/90, voltou-se, entretanto, para o texto primitivo, consubstanciando-se na Medida Provisória n.º 168/90. Dessa forma, restabeleceu-se os termos daquela, perdendo a eficácia o arremedo da sua reprise.

Posteriormente foram editadas ainda mais três Medidas Provisórias, sob os n.º 174 e 180 de 17.04.1990, revigorando os dispositivos da Medida Provisória n.º 172/90, porém revogadas pela terceira que se seguiu sob o n.º 184 de 04.05.1990; esta, por sua vez, teve a sua eficácia cessada ao não ser convertida em lei. Dessa forma, as revogadas MPs. 174 e 180 confluíram para o mesmo destino das antecessoras, permanecendo, dessarte e integralmente, os termos da Lei n.º 8.024/90, e, por via de consequência, solidificando-se o IPC como índice oficial de atualização monetária até o mês de março de 1990.

O Bônus do Tesouro Nacional (BTN) continuou vigente até ser extinto pelo art. 3º , inciso III da Medida Provisória n.º 294 de 31.01.1991, convalidada pela Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991; nessa oportunidade cristalizou-se o valor de Cr\$ 126,8621 para tais papéis, em 31.01.1991, com incidência tributária a partir de 01.02.1991. Ainda por essa norma, além do BTN cheio, foram extintos o BTN Fiscal e o Maior Valor de Referência



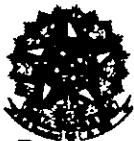
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11065.001668/95-16
Acórdão nº : 103-20.755

(MVR), ao mesmo tempo em que se instituiu, pelo seu art. 1º, a Taxa Referencial (TR) e a sua fração *pro rata die*, denominada TR Diária (TRD). Declarada, posteriormente, a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) em Ação Direta (ADIn n.º 493, D.J. de 04.09.1992), manteve-se, desde a edição da Medida Provisória n.º 294/91 (Lei n.º 8.177/91), o índice restrito - INPC - como fator de correção monetária.

Por sua vez, a lei n.º 8.030 de 12 de abril de 1990, em seu art. 1º vedou, por tempo indeterminado, a partir da publicação da Medida Provisória n.º 154/90, quaisquer reajustes de preços de mercadorias e serviços em geral, sem a prévia autorização em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Há uma certa confusão acerca de um outro indexador que, a partir do art. 1º da Medida Provisória n.º 189 de 30.05.1990 fora introduzido em nosso ordenamento jurídico. Trata-se do Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF) divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), compreendido para atualizar o BTN no dia primeiro de cada mês (art. 1º), em sintonia com a metodologia estabelecida em portaria do Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento. Por essa Medida Provisória determinou-se através de seu parágrafo único, em caráter excepcional, que o valor nominal do BTN, no mês de junho de 1990, seria igual ao valor do BTNF do dia 01.06.1990. Vazado no mesmo teor resultou a de n.º 195 de 30.06.1990. Após, a edição da MP n.º 200 de 27.07.1990 que das iniciais discrepa exemplarmente, reproduzida logo depois pela de número 212 de 29.08.1990 - ambas transformadas no Projeto de Lei n.º 41/90 -, experimentou-se a perda de eficácia dessas últimas Medidas Provisórias, notadamente em face de sua descontinuidade, não-conversão do projeto em lei, somada à alteração fundamental de seu conteúdo pelo diploma legal que se sucedeu em 28.09.1990, sob o n.º 237/90, convertida na Lei n.º 8.088 de 31.10.1990. Por esta lei, em seu art. 1º, os valores nominais da OTN e do BTN passaram a ser atualizados, no primeiro dia de cada mês, pelo IRVF, divulgado pelo IBGE, retroagindo os seus efeitos, aliás, desde a MP n.º 212/90, às OTN emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989. De outro lado, pela Portaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.001668/95-16
Acórdão nº : 103-20.755

regulamentadora do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento sob o n.º 368 de 26.06.1990 (art. 2º), o IRVF passou a ser atualizado pelo IPC/IBGE. Além da retroatividade condenável e inconstitucional da norma consubstanciada restritamente na Lei n.º 8.088/90, a atualização do IPC/IBGE com fundamento na Portaria n.º 368/90 acabou por desautorizar a Medida Provisória n.º 154/90 (Lei n.º 8.030/90) no que se refere à vedação da aplicação do IPC/IBGE na atualização dos indexadores fiscais.

É de se consignar, a par do exposto, que a Medida Provisória n.º 212/90 - portanto em pleno vigor até a edição da MP n.º 237/90 - ao prescrever que a OTN e o BTN deveriam ser atualizados pelo IRVF, remeteu a matéria, sem quaisquer ressalvas, ao art. 6º do Decreto-lei n.º 2.284/86. Este DL, evoca-se, não só convalidou a criação da OTN (instituída pelo DL 2.283/90), como também assinalou, em seu parágrafo único, o reajuste desse papel com base no percentual de variação do IPC, no período correspondente aos doze meses. Tal fato fora também observado não só pela MP n.º 237/90, como também pela Lei n.º 8.088/90.

Sintetizando-se: a MP n.º 154/90 que desaguou na Lei n.º 8.030/90 excluiu a atualização dos indexadores oficiais pelo IPC; a MP. n.º 212/90 e as demais até a edição da Lei n.º 8.088/90, c.c. a Portaria Ministerial n.º 368/90 restabeleceram o IPC como indexador oficial, remetendo, embora retroativamente, a atualização da OTN e do BTN desde os idos de janeiro de 1989, consoante se retira do parágrafo único do art. 6º do DL 2.284/86. Ou seja; com fulcros na variação do IPC no período que enumera. Dessa forma, o seu alcance legal retroativo, somado aos termos da portaria ministerial, acabaram por resgatar, sem lacunas, o que antes fora expelido, conclui-se.

Numa só oração: o IRVF passou a atualizar a OTN e o BTN que, *moto continuo*, passou a ser atualizado pelo IPC.

À guisa de ilustração, o IRVF/IBGE deveria não mais ser calculado a partir da Medida Provisória n.º 294/91 (art. 4º), transformada na Lei n.º 8.177 de 01.03.1991,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11065.001668/95-16
Acórdão nº : 103-20.755

reitera-se. Entretanto, contrariando a determinação normativa, o referido indexador continuou a ser calculado até ser extinto - por orientação ministerial - em março de 1991.

Resumindo o que fora assentado: o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) vigeu de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991; a partir da Medida Provisória n.º 294/91 (Lei n.º 8.177/91), art. 4º, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC); a partir de janeiro de 1992, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, com o objetivo de reajustar a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), fecundada pelo art. 2º da Lei n.º 8.383/91.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11065.001668/95-16
Acórdão nº : 103-20.755

TABELA DE ÍNDICES COM REMISSÃO LEGISLATIVA

ÍNDICES NACIONAIS	PERÍODO DE COLETA	DATA LIMITE DE DIVULGAÇÃO	OBJETIVOS
Índice de Preços Ao Consumidor - IPC/IBGE	Dia 16 do mês anterior a 15 do mês de referência	Último dia útil do mês de referência	Regulamentado em 13.05.86 através da Portaria n.º 64, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, considerando o disposto no Decreto-lei n.º 2.284 de 10.03.86, para ser indexador oficial da economia. Foi utilizado como tal até março de 1990, sendo calculado até fevereiro de 1991, e posteriormente extinto, por orientação ministerial em março de 1991.
Índice de Reajustes de Valores Fiscais – IRVF	Dia 23 do mês anterior a 22 do mês de referência	Último dia útil do mês de referência	Regulamentado em 26.06.1990 através da Portaria n.º 368 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória n.º 189 de 30.05.1990, para a correção do Bônus do Tesouro Nacional – BTN. Foi utilizado até 01/91, sendo posteriormente extinto através da Lei n.º 8.177 de 01.03.91.
Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC	Dia 1 a 30 do mês de referência	Dia 15 do mês seguinte ao de referência	Produzido pelo IBGE desde março de 1979 como medida de correção do poder de compra de salários. Foi utilizado para reajuste salarial através da Lei n.º 6.708 de 30.10.1979 e para correção de aluguéis através da Lei n.º 7.069 de 20.12.82. Foi utilizado pelo governo para diversos fins, destacando-se a Lei n.º 8.200 de 28.06.1991, que dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários (revogada pela Medida Provisória n.º 312 de 11.02.1993). Atualmente, o INPC é utilizado para reajustar os valores do depósito recursal (art. 899 da CLT). A Medida Provisória n.º 1.053 de 30.06.1995 estabelece que o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos da Lei n.º 8.880 de 27.05.94, §6º, art. 20 e §2º, art. 21.
Índice Nacional de Preços Ao Consumidor Amplo Especial – IPC-E	Dia 16 do mês anterior a 15 do mês de referência	Até o penúltimo dia útil do trimestre	Criado a partir da Lei n.º 8.383 de 30.12.91, com objetivo de reajustar a Unidade Fiscal de Referência – UFIR. O Decreto n.º 1066 de 27.02.94, indica a utilização do IPCA-E como uma das bases no cálculo da Unidade Real de Valores – URV. A Lei n.º 8.880 de 27.05.94 ratifica a utilização do IPCA-E para reajustar a UFIR. A Medida Provisória n.º 812 de 30.12.94, convertida na Lei n.º 8.981 de 20.01.95, estabelece que a partir de janeiro de 1995, o IPCA-E será divulgado trimestralmente, conforme a UFIR que passa a ser fixa por períodos trimestrais. A Medida Provisória n.º 1.053 de 30.06.95 estabelece que a partir de 1º de janeiro de 1996 a UFIR será reajustada semestralmente, sem contudo alterar a periodicidade de divulgação do IPCA-E.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11065.001668/95-16
Acórdão nº : 103-20.755

Resta manifesto, pois, que o IPC alçado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística plasmou todos os indexadores fiscais desde os idos de 1989 até fevereiro de 1991. Não obstante, contrário senso, na outra ponta, os índices admitidos pela legislação tributária, marcados por iterativos expurgos, estereotiparam-se, para os meses de março, abril e maio de 1990, nos valores respectivos do BTNF de 41,7340, 41,7340 e 48,2057 (os de março e abril, iguais, conforme determinação do parágrafo único, art. 22 da Lei n.º 8.024 já citado). Esse fato conformado a uma expectativa de inflação zero não-ocorrente - frustrada; ao reverso, (...) constatou-se uma exacerbação recorrente de variação ascendente de preços no período.

A Tabela, a seguir, expõe, indiuidosamente, os índices de inflação medidos pelo IPC/IBGE no exercício social de 1990 e até o mês de fevereiro de 1991:

Tabela A

ANO	MÊS	VARIAÇÃO (%) = Δ%	
		NO MÊS	12 MESES
1990	JAN	56,11	1609,68
	FEV	72,78	2751,34
	MAR	84,32	4853,90
	ABR	44,80	6584,60
	MAI	7,87	6458,74
	JUN	9,55	5655,91
	JUL	12,92	4947,82
	AGO	12,03	4272,25
	SET	12,76	3526,44
	OUT	14,20	2909,30
	NOV	15,58	2359,45
	DEZ	18,30	1794,84
1991	JAN	19,91	1355,45
	FEV	21,87	926,57

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Departamento de Índices de Preços, Sistema Nacional de Preços ao Consumidor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.001668/95-16
Acórdão nº : 103-20.755

Em oposição, similarmente, aos índices oficiais construídos e adotados pela legislação reitora já desfiada, revela-se o Comunicado sob o n.º 2.067 do Banco Central do Brasil ao assinalar que o índice de correção da poupança (alinhado ao art. 10 da Lei n.º 8.024/90 e à Tabela antes citada) para o mês de março de 1990 é de 0,8432000, equivalente a 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento); o de abril, 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento); e o de maio igual a 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento).

Se adotássemos o IPC/IBGE incidente sobre o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BNF) nos meses já elencados, ter-se-ia, ao reverso, a seguinte conformação numérica para esses papéis:

MESES:

01.1 - março:

01.1.1. $10,9518 \times [(1,5611 \times 1,7278 \times 1,8432)] = 4,9716$
= Cr\$ 54,448

01.2 – abril:

01.2.1 – $54,448 \times 1,4480 = \text{Cr\$ } 78,8407$

01.3 – maio:

01.3.1 – $78,8407 \times 1,0787 = \text{Cr\$ } 85,0455$

Para melhor visualização, importa tecer a seguinte tabela:

Tabela B

ANO	MÊS	BNF (Em Cr\$)	IPC/IBGE (Em Cr\$)	Índices (Base: Tabela A) $\{[(1 + \Delta\%) \times (1 + \dots \Delta\%_{n-1})] - 1\}$	Acumulados
1990	01	-	-	18,9472	
	02	-	-	12,1371	
	03	41,7340	54,448	7,0246	
	04	41,7340	78,8407	3,8111	
	05	48,2057	85,0455	2,6320	

Na esteira do que fora anotado, incontáveis, similarmente, os precedentes que firmaram a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), decidindo pela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11065.001668/95-16
Acórdão nº : 103-20.755

aplicação do IPC/IBGE na atualização dos débitos ou créditos tributários para os meses de março, abril e maio de 1990 e até a promulgação da Lei n.º 8.177/91. Dentre tantos, cita-se o ERESP 36.623 de 27.03.1995 (paradigma), 39.688/95, 42.798/95, 45.906/95 e 54.564/95; Resp. 43.055 de 20.12.1995, 53.135/95, 54.286/95 e 77.375.

Estou convencido, pois, que não há como descartar a presença dos indexadores inflacionários integrais atualizados pelo IPC/IBGE, tendo em vista que os mesmos espelharam, com maior fidelidade, a real desvalorização da moeda pátria.

Portanto, em obediência ao repudiado nominalismo monetário, mormente quando é consabido que a correção monetária não traduz ganhos reais, mas objetiva restabelecer apenas o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação do período, mister se impõe acolher a irresignação recursal.

C O N C L U S Ã O

Oriento o meu voto no sentido de se conceder provimento integral ao recurso voluntário interposto.

Sala de Sessões - DF., em 18 de outubro de 2001

NEICYR DE ALMEIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº.: 11065.001668/95-16
Acórdão nº. : 103-20.755

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.

O presente litígio versa sobre glosa de compensação indevida de prejuízos fiscais.

Segundo descrito no auto de infração, fls. 12, a contribuinte compensou prejuízos fiscais a maior do que os existentes no "Demonstrativo de Compensações de Prejuízo", fls. 03.

Referido demonstrativo, constante dos controles da SRF, indica que no exercício de 1991, a contribuinte tinha direito a compensar montantes de prejuízos fiscais acumulados, referentes aos exercícios financeiros de 1988 e 1989, nos valores de Cr\$ 4.861.484,00 e Cr\$ 7.558.488,00, respectivamente, já corrigidos pelos índices adotados pela SRF, porém a contribuinte, na declaração de rendimentos do exercício de 1991, quadro 14 – Demonstração do Lucro Real, linhas 30 e 31, compensou os valores de Cr\$ 9.015.545,00 e Cr\$ 9.656.112,00, respectivamente, do que resultou lucro real igual a zero.

A contribuinte justifica as diferenças entre os valores compensados com os constantes do "Demonstrativo de Compensações de Prejuízo", fls. 03, alegando ter adotado índices de correção monetária que melhor refletiria a inflação ocorrida no período, diverso dos utilizados pela SRF.

A partir da impugnação, o litígio passou a ter foco na discussão de qual o índice correto, conforme se constata da leitura da impugnação, da decisão monocrática, da peça recursal e, agora, do substancial e exaustivo voto proferido em plenário pelo ilustre Conselheiro Relator por sorteio, Dr. Neicyr de Almeida, o qual acompanhei, pelos seus brilhantes fundamentos.

Revisei os autos e formei convicção de que, ao par dos fundamentos deduzidos pelo ilustre Relator, não fosse por esses motivos, o lançamento tributário não poderia mesmo vingar, eis que construído em bases absolutamente equivocadas.

Com efeito, a acusação fiscal está assim descrita no auto de infração:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11065.001668/95-16
Acórdão nº. : 103-20.755

**"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS
REGIME DE COMPENSAÇÃO**

Compensação indevida de prejuízos fiscais no ano calendário de 1991, tendo em vista que o contribuinte compensou no referido exercício um montante maior do aquele a que teria direito de compensar, conforme ilustra o Demonstrativo das Compensações de Prejuízo."

Entretanto, o lançamento tributário está desconforme com o referido "Demonstrativo de Compensações de Prejuízo", fls. 03, e também desatendeu às correções anotadas no "Relatório de Malha Fazenda - IRPJ/91 - Malha Fazenda/Lançamento Suplementar", fls. 02, cujos documentos indicam os valores a serem compensados de Cr\$ 4.861.484,00 e Cr\$ 7.558.488,00, referentes aos exercícios financeiros de 1988 e 1989, respectivamente. O Fisco limitou-se a glosar os valores compensados na declaração de rendimentos, de Cr\$ 9.015.545,00 e Cr\$ 9.656.112,00, referentes àqueles exercícios financeiros, na sua totalidade, fazendo incidir a tributação sobre o valor de Cr\$ 18.671.657,00, correspondente ao lucro real do exercício fiscalizado, integralmente, não admitindo nem mesmo a compensação de prejuízos a que a contribuinte tinha direito, reconhecidos pela SRF, fls. 03 última coluna, ou seja tributou um lucro real de Cr\$ 18.671.657,00, quando o lucro real a tributar no exercício seria de Cr\$ 6.251.685,00, segundo anotado no relatório da malha fazenda, fls. 02, linha 34.

Portanto, o lançamento tributário não pode prosperar.

Voto no sentido de dar integral provimento ao recurso voluntário, pelos fundamentos declinados no voto do ilustre Relator aduzidos dos presentes.

Brasília – DF, em 18 de outubro de 2001.



Cândido Rodrigues Neuber¹